



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Guaratinguetá

Processo n. 0010437-71.2018.5.15.0020

SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, na qual o autor pleiteia: o cumprimento de acordo firmado em dissídio coletivo e gratuidade de justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

O reclamado apresentou contestação nas págs. 42/45.

Réplica nas págs. 50/52.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

Do mérito

O autor narra que firmou acordo com o Município, no dissídio coletivo nº 0005880-72.2016.5.15.0000, no qual restou estabelecido que o cartão-alimentação dos substituídos seria reajustado em 11,08%, a partir de julho de 2017, passando de R\$200,00 mensais para R\$222,16. Também foram estipulados os percentuais do valor do cartão-alimentação, conforme a remuneração dos empregados. Na mesma transação, consoante a inicial, foi assegurado reajuste salarial de 11,08%, a partir de julho de 2017, para os servidores não contemplados com o reajuste de 11,67%, previsto nas Leis Municipais nºs 4.632/2016 e



4.633/2016. O acordo previu, ainda, que o pagamento dos valores atrasados (das diferenças salariais e reflexos e do cartão-alimentação, de março de 2016 a junho de 2017) seria objeto de futura ação de cumprimento.

Diz o autor que o Município não cumpriu a decisão normativa (o acordo firmado), não obstante diversas reuniões para tratar do tema.

Requer a condenação do reclamado para que apresente o cálculo do montante devido aos servidores a título de diferenças salariais e reflexos, de março de 2016 a junho de 2017 (item 5 do acordo), bem como das diferenças do cartão-alimentação, no mesmo interregno, com o consequente pagamento dos referidos valores, na conformidade da transação homologada no referido dissídio.

O Município limita-se a defender que o cumprimento da sentença homologatória deveria ser requerido nos próprios autos do dissídio coletivo.

Sem razão o reclamado.

Conforme bem ressaltado pelo Sindicato autor, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho. E o acordo assim o previu expressamente.

Portanto, sendo incontroverso que o Município não cumpriu o pactuado no item 5 do acordo firmado no dissídio coletivo nº 0005880-72.2016.5.15.0000 (documento das págs. 14/18), deverá fazê-lo.

O texto do referido item assim dispõe:

"5) As partes, de comum acordo, estabelecem que o reajuste no percentual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) dos salários vencidos - MARÇO/2016 A DEZEMBRO/2016 - JANEIRO/2017 a JUNHO/2017, inclusive Férias - Terço Constitucional - 13º salário/2016 - FGTS, será objeto de liquidação e cobrança em futura Ação de Cumprimento proposta na Vara do Trabalho da jurisdição do Município de Guaratinguetá, o mesmo se aplicando ao valor do reajuste concedido ao cartão-alimentação, referente aos meses acima indicados."

Logo, acolho o pedido, para condenar o Município a:

a) apresentar os cálculos dos montantes devidos aos servidores, a título de diferenças salariais (reajuste de 11,08%, de março de 2016 a junho de 2017, para os substituídos não contemplados com o reajuste de 11,67% assegurado nas Leis Municipais nºs 4.632/2016 e 4.633/2016) e respectivos reflexos em: depósitos do FGTS, férias acrescidas de um terço e décimos terceiros salários;



b) apresentar os cálculos das diferenças de cartão-alimentação, do mesmo interregno (março de 2016 a junho de 2017), de todos os substituídos, observados os percentuais estipulados no item 1 do referido acordo, observado o valor do salário da época;

c) os referidos cálculos deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença (entendo que esse prazo se mostra mais razoável que o sugerido pelo autor);

d) pagar as referidas diferenças aos servidores, acrescidas da pertinente correção e juros;

d1) os valores do FGTS deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

Da gratuidade de justiça

O autor declara que os substituídos são hipossuficientes, de modo que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias. Aplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI-I do C. TST.

Entendo que, se o Sindicato atua na condição de substituto processual, está a desempenhar relevante função social, a de representar em juízo os trabalhadores, presumivelmente hipossuficientes, conforme o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Por isso, não lhe conceder, nestes casos, o benefício da assistência judiciária gratuita equivaleria a obstar o acesso daqueles trabalhadores ao Poder Judiciário, em ordem a ofender o preceito constitucional do livre acesso à justiça.

Com fulcro no parágrafo 3º, do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos demais dispositivos legais invocados, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Dos honorários de advogado

Condeno, ainda, o reclamado a pagar os honorários de advogado (honorários de sucumbência), nos termos do art. 791-A da CLT (Lei nº 13.467/2017), os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, já observado o § 3º do art. 85 do CPC.

Da correção monetária e dos juros de mora - entidade de direito público

Em princípio, convém destacar que os juros de mora são devidos a contar do ajuizamento da demanda, para as parcelas vencidas (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e, quanto a eventuais parcelas vincendas, se houver, tomando-se como regra o pagamento ser efetuado no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, os juros de mora incidirão a partir do sexto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, eis que somente pode ser considerado em mora o devedor que inobservar o vencimento da obrigação.



Como a parte reclamada é pessoa jurídica de direito público, os juros de mora devem ser calculados, da seguinte forma, conforme a OJ n. 07 do Pleno do C. TST, *verbis*, no que couber:

"OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Quanto à correção monetária, o valor da condenação deverá ser corrigido desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Das contribuições previdenciárias

A contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas não excepcionadas pelo parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (o que dispensa, por óbvio, discriminação item a item, pois basta prestar atenção ao que dispõe a lei), será arcada por ambas as partes (autor e réu), devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, que fica sob sua responsabilidade, autorizada a dedução da cota-parte cabível ao empregado, limitada ao teto legal, a qual será deduzida de seu crédito.

Já se esclarece que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições devidas a terceiros (SESI, SESC, SENAI etc), *ex vi* do que dispõem os arts. 114, VIII; 195, I, "a" e II e 240 da Constituição da República de 1988, e o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991.



Observe-se a Súmula n. 368 do C. TST.

Do imposto de renda

Autoriza-se a retenção do imposto de renda sobre as verbas de natureza salarial, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e recolhimento:

I - exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99;

II - determinação da base de cálculo com a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado em consonância com o artigo 4º, inciso IV da Lei 9.250/95 e demais abatimentos previstos no referido artigo;

III - cálculo do imposto na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimo terceiro salário, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99);

IV - não inclusão na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, dos juros incidentes sobre cada parcela objeto da presente condenação, de conformidade com o disposto na Súmula n. 26 do E. TRT desta 15ª Região e na Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-I do C. TST;

V - apuração pelo regime de competência, conforme art. 44 da Lei n. 12.350, de 20/12/2010, conversão da Medida Provisória n. 497, de 27/07/2010, que assim dispõe, *verbis*, "Art. 44. A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: 'Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês'. '§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'";

Nos termos do inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, por pertencer aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, não há que se falar no caso em tela no recolhimento da importância a ser retida na fonte.



DISPOSITIVO

Posto isso, acolho os pedidos deduzidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, para condenar o reclamado, nos termos da fundamentação, a:

a) apresentar os cálculos dos montantes devidos aos servidores, a título de diferenças salariais (reajuste de 11,08%, de março de 2016 a junho de 2017, para os substituídos não contemplados com o reajuste de 11,67% assegurado nas Leis Municipais n°s 4.632/2016 e 4.633/2016) e respectivos reflexos em: depósitos do FGTS, férias acrescidas de um terço e décimos terceiros salários;

b) apresentar os cálculos das diferenças de cartão-alimentação, do mesmo interregno (março de 2016 a junho de 2017), de todos os substituídos, observados os percentuais estipulados no item 1 do referido acordo, observado o valor do salário da época;

c) os referidos cálculos deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença;

d) pagar as referidas diferenças aos servidores, acrescidas da pertinente correção e juros;

d1) os valores do FGTS deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O *quantum* será apurado em regular liquidação de sentença por cálculos.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$200,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$10.000,00, isento na forma do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Honorários de advogado, consoante a fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º, III, do art. 496 do Novo Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. E, desde logo, faz-se consignar que o magistrado não está obrigado a rebater um por um os argumentos defensórios e que não se admitem embargos declaratórios para fins de pré-questionamento, na primeira instância, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal (art. 1.013 do Novo CPC).



Documento assinado pelo Shodo

Intimem-se as partes via DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2018.

João Batista de Abreu

Juiz Federal do Trabalho



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Guaratinguetá

Processo: 0010437-71.2018.5.15.0020

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

DESPACHO - eas

Trata-se de abertura da fase de liquidação de sentença do feito nº ACum 0010437-71.2018.5.15.0020, reclamação trabalhista de substituição processual, em que o Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá pleiteou em nome próprio direito dos substituídos processuais empregados do Município de Guaratinguetá.

Na espécie, trata-se de verdadeira ação coletiva, sendo que, encontrando-se na fase de liquidação, os cálculos dos valores devidos, ainda que se refiram de modo geral a diferenças salariais e diferenças de cartão-alimentação, devem ser apontados em observância às situações pessoais que podem ser díspares, uma vez que devem se ater a situações peculiares, como tramitação processual preferencial, falecimento, afastamentos do trabalho, extinções contratuais etc.

Nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, sendo certo que o artigo 98 do mesmo diploma legal apenas fixa que a execução poderá ser coletiva, fixando que esta é mera faculdade.

Ante as possíveis situações díspares entre os beneficiados pela sentença exequenda, ou seja, os substituídos processuais, a fim de que as condições pessoais de um não se tornem causa de atraso ou prejuízo processual a outros, reputo ser prudente que as liquidações e execuções se façam por ajuizamento de ação de cumprimento de sentença, no modo do processo judicial eletrônico, a ser ajuizada por cada um dos interessados legitimados pela sentença passada na presente ação coletiva.

Friso que, ante o grande número de empregados do MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ atingido pelos limites da coisa julgada, tornar-se-á praticamente inviável o manuseio conjunto num mesmo feito de todos os dados pessoais envolvidos, ante a necessidade de, ao menos, serem listados todos os substituídos interessados na execução com as respectivas qualificações individuais.

Sendo assim, cada substituído processual, encontrando-se legitimado pelas condições fixadas na sentença exequenda e não havendo outras condições extintivas, impeditivas ou modificativas do direito "an debeatur", deverá, mediante ajuizamento de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e, por interesse pessoal legítimo,



ajuizar a respectiva cobrança dos valores a que faz jus, respeitados os limites objetivos da coisa julgada dada na sentença exequenda deste feito principal.

O sindicato autor deverá figurar em cada processo individual de cumprimento de sentença como assistente processual, a fim de que se incluam na liquidação, tomando-se por base o direito individual de cada empregado exequente para fim de apuração dos seus honorários assistenciais, conforme legitimação dada na sentença exequenda passada neste feito.

Cada autor deverá, portanto, ajuizar a ação de cumprimento de sentença instruindo-a com cópia da sentença, da procuração outorgada ao sindicato-assistente e documentos pessoais necessários à qualificação civil, bem como aqueles outros pertinentes e necessários à própria liquidação dos valores devidos.

Ajuizadas as ações de cumprimento, aquelas deverão seguir os trâmites padrões relativos ao procedimento de liquidação e execução, conforme tramitação adotada nesta Vara do Trabalho.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo que o sindicato-autor ficará encarregado da publicidade tanto da sentença transitada em julgado passada no feito como desta decisão junto aos seus filiados e associados empregados do MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ a fim de que as providências necessárias sejam tomadas por cada interessado no ajuizamento de sua respectiva ação de cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARATINGUETÁ, Em 25 de Julho de 2018-4a.fa.

TANIA APARECIDA CLARO

Juíza Titular de Vara do Trabalho